



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 476.690 - RS (2018/0287748-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : STEPHAN DOERING DARCIE
ADVOGADO : STEPHAN DOERING DARCIE - RS080092
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : IVANIR LIAR BELARMINO

EMENTA

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA DO RÉU BASEADA EM PROVAS DIVERSAS DO EXAME DE CORPO DE DELITO. DESATENDIMENTO À REGRA DO ART. 158 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL NÃO DEMONSTRADO. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME INDIRETO RESSALVADA NO ACÓRDÃO ORA IMPUGNADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. Hipótese em que as instâncias ordinárias concluíram que as provas consideradas na hipótese – a ocorrência policial, as fotografias e a prova oral – constituem elementos de autoria e materialidade suficientes para a pronúncia do Paciente.

2. O art. 158 do Código de Processo Penal prevê que, "*quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado*". E, na espécie, foi ressaltado, no acórdão ora impugnado, a possibilidade da realização de corpo de delito indireto – o que impede a conclusão de que houve o desatendimento da regra acima reproduzida.

3. Outrossim, o entendimento desta Corte é no sentido de que a ausência de exame de corpo de delito no crime de homicídio não constitui, necessariamente, nulidade. Referida prova pode ser suprida, "*tanto de forma direta quanto indireta, com base no conjunto probatório*" (STJ, AgRg no HC 116.948/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU – Desembargador convocado do TJ/RJ –, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 26/03/2012).

4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de março de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 476.690 - RS (2018/0287748-2)

IMPETRANTE : STEPHAN DOERING DARCIE
ADVOGADO : STEPHAN DOERING DARCIE - RS080092
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : IVANIR LIAR BELARMINO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de IVANIR LIAR BELARMINO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul no Recurso em Sentido Estrito n.º 0142908-80.2017.8.21.7000.

Em 03/03/2016, o Juiz do Tribunal do Júri pronunciou o Paciente como incurso no art. 121, § 2.º, incisos II, III e IV, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Contra essa decisão o Paciente interpôs o recurso em que foi proferido o acórdão ora impugnado, julgado em 13/7/2017, e assim ementado (fl. 38):

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRELIMINAR AFASTADA. MANTIDA A SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE VERIFICADOS. QUALIFICADORAS MANTIDAS.

Da preliminar. O art. 489, § 1º, do NCPC, o qual prevê de forma expressa situações em que será considerada uma decisão não fundamentada perde espaço neste momento processual, justamente porque o Código de Processo Penal não apresenta omissão a respeito dos elementos necessários que deverá o juiz embasar o seu convencimento, ao encerrar a primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri (art. 413, caput, do CPP). O magistrado singular manifestou-se sobre a existência da materialidade delitiva, de modo que esta fundamentação se mostrou suficiente e não afrontou ao disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Do mérito. A falta do exame de corpo de delito direto não é suficiente para invalidar a sentença de pronúncia, uma vez que tal ausência vai suprida, por ora, pela ocorrência policial, informações e perícia fotográfica e, especialmente, pela prova testemunhal – já que são diversos os depoimentos dando conta de que viram o réu atirando contra o veículo, tentando matar a vítima. Os indícios de autoria, de igual modo, vão confirmados pela prova contida nos autos. Assim, merece ser confirmado o encaminhamento do acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri. As qualificadoras do recurso que dificultou a defesa da vítima, do motivo fútil e do perigo comum, por não se mostrarem manifestamente improcedentes, também devem ser levadas ao exame dos juízes populares. Manutenção da decisão hostilizada. Vencido o Des. Victor Luiz Barcellos Lima que dava parcial provimento ao recurso, para afastar as qualificadoras previstas nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incisos II e III, do art. 121, §2º, do Código Penal.

À UNANIMIDADE, REJEITARAM A PRELIMINAR E, POR MAIORIA, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."

Na presente impetração, sustenta-se, em suma, que, a despeito da *"notícia de que o veículo Kombi em que estavam a suposta vítima e seus familiares teria sido alvejado pelos disparos supostamente desferidos pelo paciente, o veículo não foi submetido a exame de corpo de delito direto ou indireto"* (fl. 4) e que *"existem nos autos somente fotografias retiradas por pessoa não identificada e acostadas pelo Escrivão de Polícia Daniel Gelbcke"* (*ibidem*).

Requer-se, dessa forma, liminarmente, o trancamento do processo-crime e, no mérito, seja reconhecida nulidade em razão de violação do art. 564, inciso III, alínea *b*, do Código de Processo Penal.

Indeferi a liminar às fls. 65-67.

As informações foram prestadas às fls. 72-73, acompanhadas de documentos.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 111-114, assim ementado (fl. 111):

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRONÚNCIA. PROVA DA MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DO EXAME DE CORPO DE DELITO. PRESENÇA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS APTOS À CARACTERIZAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. Parecer pela denegação da ordem."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 476.690 - RS (2018/0287748-2)

EMENTA

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA DO RÉU BASEADA EM PROVAS DIVERSAS DO EXAME DE CORPO DE DELITO. DESATENDIMENTO À REGRA DO ART. 158 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL NÃO DEMONSTRADO. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME INDIRETO RESSALVADA NO ACÓRDÃO ORA IMPUGNADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. Hipótese em que as instâncias ordinárias concluíram que as provas consideradas na hipótese – a ocorrência policial, as fotografias e a prova oral – constituem elementos de autoria e materialidade suficientes para a pronúncia do Paciente.

2. O art. 158 do Código de Processo Penal prevê que, *"quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado"*. E, na espécie, foi ressaltado, no acórdão ora impugnado, a possibilidade da realização de corpo de delito indireto – o que impede a conclusão de que houve o desatendimento da regra acima reproduzida.

3. Outrossim, o entendimento desta Corte é no sentido de que a ausência de exame de corpo de delito no crime de homicídio não constitui, necessariamente, nulidade. Referida prova pode ser suprida, *"tanto de forma direta quanto indireta, com base no conjunto probatório"* (STJ, AgRg no HC 116.948/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU – Desembargador convocado do TJ/RJ –, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 26/03/2012).

4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

No parecer que ofereceu nos autos, o Ministério Público Federal assim resumiu a presente controvérsia (fl. 112):

"O impetrante impugna a manutenção da sentença de pronúncia, pela ausência de prova da materialidade, pois não foi realizado o exame de corpo de delito no veículo em que estava a vítima. A seu ver, não está comprovado que os danos no veículo provieram de disparos de arma de fogo efetuados pelo paciente, com a intenção de matar a vítima."

A ordem deve ser denegada.

Inicialmente, é certo que o art. 158 do Código de Processo Penal prevê que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado". Por isso, no acórdão ora impugnado, destacou-se que *"resta a possibilidade de exame de corpo de delito indireto através das fotografias constantes nos autos, a ser realizada por profissional competente para tanto"* (fl. 45). Em razão da ressalva da possibilidade da realização de corpo de delito indireto, não há como concluir que houve o desatendimento da regra acima reproduzida.

Outrossim, no voto condutor do acórdão ora impugnado, o Relator ratificou a conclusão do Juiz de primeiro grau de que *"consubstanciada está a materialidade do delito contra a vida pelo registro de ocorrência, pelas fotografias juntadas (fls. 18/20), bem como pela prova oral colhida"* (fl. 43).

Acrescentou ainda o que se segue (fls. 44-45):

"Segundo a defesa, a materialidade do delito não estaria plenamente exposta pela falta de exame de corpo de delito, não se comprovando que os danos causados na Kombi seriam advindos de disparos de arma de fogo, como descritos na denúncia.

Entretanto, nesta fase processual, supre-se a falta do exame de corpo de delito pelos elementos probatórios constantes na ocorrência policial de fls. 05/06, pelos termos de declarações e informações das fls. 07/13, 18/20, 21/22 e 27/31, pela perícia fotográfica de fls. 88/91 e, especialmente, a prova testemunhal – já que são diversos os testemunhos dando conta de que viram o réu atirando contra o veículo, na tentativa de homicídio de Adelir Fonseca.

Cabe às partes do processo, na etapa seguinte que se inaugurará após a prolação deste acórdão, se assim entenderem, requererem a realização de perícia minuciosa no veículo que, supostamente, sofreu os disparos de arma de fogo, no prazo do art. 422 do CPP. Caso não seja mais possível tal averiguação, devido à longínqua data do fato delituoso, resta a possibilidade de exame de corpo de delito indireto através das fotografias constantes nos autos, a ser realizada por profissional competente para tanto."

Com efeito, foi ressaltado pelas instâncias ordinárias que as provas consideradas na hipótese – a ocorrência policial, as fotografias e a prova oral – constituem elementos de autoria e materialidade suficientes para a pronúncia do Paciente. Dessa forma, incide, na hipótese, o entendimento desta Corte de que a *"ausência do exame de corpo de delito direto não implica, necessariamente, nulidade processual, [o qual pode ser suprido], "tanto de forma direta quanto indireta, com base no conjunto probatório"* (AgRg no HC 116.948/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU – Desembargador convocado do TJ/RJ –,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 26/03/2012).

A propósito, destaco ainda o seguinte julgado:

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NULIDADES. AUSENTES O EXAME DE CORPO DE DELITO E AS IMAGENS DA CÂMERA DE SEGURANÇA. PRESCINDIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE JUNTADA DE PROVAS AO LONGO DA PERSECUÇÃO CRIMINAL. FALTA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO EM HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. O exame de corpo de delito não é imprescindível para a comprovação da materialidade delitiva, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova.

2. É possível a juntada do exame de corpo de delito ou das imagens da câmera de segurança ao longo da instrução criminal para que sejam analisadas pelo julgador, sendo-lhe possível até mesmo alterar a capitulação do fato, caso assim entenda necessário, por meio dos institutos processuais da emendatio ou da mutatio libelli.

3. Mostra-se descabido examinar se os depoimentos prestados pelas vítimas são capazes ou não de sustentar a capitulação das condutas imputadas ao réu, ao passo que tal análise demandaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, incompatível com a via eleita, devendo as alegações serem formuladas e comprovadas no cerne da ação penal de ampla cognição.

4. A estreita via do habeas corpus não comporta aprofundada dilação probatório, o que inviabiliza a análise de tese concernente à negativa de autoria que será analisada no cerne da ação penal.

5. [...].

7. Recurso em habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, improvido." (RHC 93.749/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 27/04/2018)

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0287748-2

HC 476.690 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00051213120128210033 01429088020178217000 03321200010431 1429088020178217000
3321200010431 51213120128210033 70073787939 9942010100912

EM MESA

JULGADO: 28/03/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : STEPHAN DOERING DARCIE
ADVOGADO : STEPHAN DOERING DARCIE - RS080092
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : IVANIR LIAR BELARMINO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.